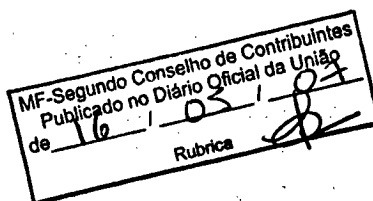




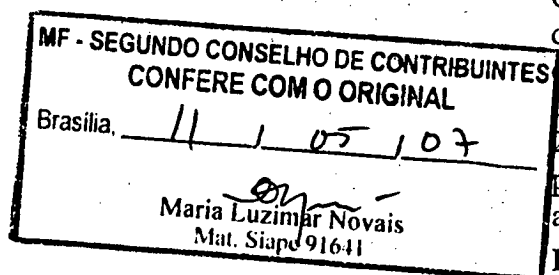
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000560/2003-59
Recurso nº : 135.174
Acórdão nº : 204-02.101



Recorrente : AGOSTINHO ZARPELLON FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Curitiba -PR



COMPENSAÇÃO COMO TESE DE DEFESA. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. Não cabe alegação de compensação como argumento de defesa contra o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO ZARPELLON FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000560/2003-59
Recurso nº : 135.174
Acórdão nº : 204-02.101

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/05/07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Recorrente : AGOSTINHO ZARPELLON FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Curitiba-PR, *ipsis literis*:

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 147/150, que exige o recolhimento de R\$ 250,58 de PIS e R\$ 187,91 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 86, §1º, da Lei nº 7.450/85; art. 2º da Lei 7.683/88; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais.

Na autuação, lavrada em 07/02/2003 e cientificada em 26/02/2003 (fl.149), constatou-se falta de recolhimento da PIS, relativamente aos períodos de apuração de 06/1997, 11/1997, 12/1997, 03/1998 a 05/1998 e 07/1998, tendo em vista que, de acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 150 e Relatório de Ação Fiscal de fls. 151/152, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.

A autuação tem como fundamento legal: art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; art. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

Tempestivamente, em 28/03/2003, a interessada apresentou a impugnação de fl. 161, na qual solicita que sejam consideradas as razões expostas na impugnação apresentada no Processo nº 10940.000559/2003-24 (cópia, fls. 172/173), exceto quanto ao período de apuração 07/1998, ou melhor, pretende seja considerado o seguinte arrazoado:

Estão equivocadas as informações contidas nas DCTF referentes aos meses de janeiro a junho de 1997, uma vez que o valor apurado em um mês foi declarado na DCTF como sendo do mês imediatamente seguinte, razão pela qual o valor lançado pela fiscalização para o mês de junho de 1997 refere-se à diferença entre o valor apurado pela empresa para o mês e cujo recolhimento foi realizado no prazo. Diz que tal equívoco será corrigido mediante a apresentação das respectivas DCTF retificadoras que estão sendo providenciadas;

Houve omissão da fiscalização ao não apontar os créditos em favor da empresa que foram encontrados no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls. 154 e 156). Diante então da mencionada ausência de pronunciamento, requer sejam aproveitados tais créditos para efetuar a compensação dos valores apurados para os períodos de apuração subsequentes.

Quanto ao valor apurado para o período de apuração 07/1998, informa que está juntando cópia do DARF de recolhimento, com inclusão dos os encargos de ofício, consoante consta do auto de infração.

Posteriormente, em 25/04/2003, a autuada, mediante o protocolo de fl. 165, promoveu a juntada aos autos das cópias dos recibos de entrega das prometidas DCTF retificadoras (fls. 166/170), todos datados em 25/04/2003.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000560/2003-59
Recurso nº : 135.174
Acórdão nº : 204-02.101

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07


Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF

Fl. _____

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a esta Corte Administrativa, reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000560/2003-59
Recurso nº : 135.174
Acórdão nº : 204-02.101

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/1/07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapre 91641

2º CC-MF

Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado supra, trata-se de Auto de Infração de PIS cujo fundamento foi a divergência entre os valores declarados e pagos pela contribuinte.

A DRJ reconheceu que houve erro, mas que o pagamento foi realizado de forma correta, cancelando, portanto, a autuação desta parte.

Todavia, quanto às compensações alegadas pela contribuinte, não merecem prosperar suas alegações, tendo em vista que a simples apresentação de DARF's não é suficiente para comprovar a legitimidade das mencionadas compensações.

Por conseguinte, verifica-se que a contribuinte está utilizando declinadas compensações como tese de defesa, o que vem sendo repellido com veemência por esta Câmara.

Com efeito, cumpre observar que não há notícia nos autos do processo de que a Recorrente tenha protocolado pedido(s) de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Assim, a Recorrente apenas procedeu à compensação em sua escrituração contábil, não tendo declarado tais compensações à Receita Federal.

Portanto, a Recorrente, para efetuar tais compensações, não adotou os procedimentos próprios exigidos pelo art. 12 da Instrução Normativa nº 21/97.

A solução desta questão independe da discussão em torno da não-revogação ou não-derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispensou a formulação de requerimento à administração em casos de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, caso os tributos compensados fossem da mesma espécie.

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 de 07 de 2007

Maria Luzimar Novais
Mat. Silpe 91641

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10940.000560/2003-59
Recurso nº : 135.174
Acórdão nº : 204-02.101

IN SRF nº 21/97

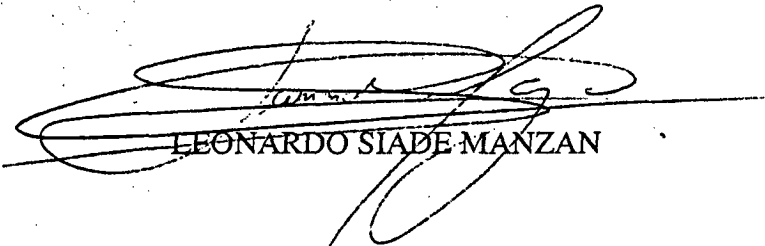
Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.(grifamos)

A arguição de compensação não declarada ao Fisco como matéria de defesa não pode ser admitida pela autoridade administrativa, conforme já decidido diversas vezes por este Colegiado.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


LEONARDO SIADÉ MANZAN